



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147912-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado PATRICIA FERNANDA CONCHALO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32627

Agravo de Instrumento nº 2147912-30.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Glariston Resende

Agravante: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Patricia Fernanda Conchalo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência para autorizar e custear procedimento cirúrgico à autora/agravada, sob pena de multa diária. A agravante alegou omissão da agravada por ajuizar demanda contra dois planos de saúde, existência de rede credenciada, e alto custo do tratamento não previsto no rol da ANS.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do interesse de agir da ré/agravante, em razão da extinção do processo sem análise de mérito.

III. Razões de Decidir. 1. O processo foi extinto, na origem, sem análise de mérito devido à perda superveniente do interesse de agir, conforme art. 485, VI, do CPC, uma vez que a cirurgia já havia sido autorizada e realizada por outro plano de saúde. 2. A extinção do processo ocorreu porque a demanda perdeu seu objeto, tornando o provimento judicial desnecessário.

IV. Dispositivo e Tese. Não conhecimento do agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir. 2. A demanda perdeu seu objeto devido à realização do procedimento por outro plano de saúde.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré, ora agravante, em face da decisão de fls. 118/119 que, nos autos de “ação de obrigação de fazer”, deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para o fim de determinar, no prazo de 24 horas, autorização e custeio de procedimento cirúrgico indicado à autora/agravada, conforme relatório médico de fls. 48/54, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 1.000,00. Assim foi proferida a decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“(…)

Assim, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis para a antecipação dos efeitos da tutela, diante do posicionamento do médico atestando a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, pelo que **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência para o fim de determinar à requerida que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas, autorize e custeie o procedimento cirúrgico indicado à autora, conforme relatório médico, a ser realizado no Hospital do Coração de São Paulo -HCor, pela equipe médica do Dr. Cleisson Fábio Andrióli Peralta – CRM 79.240, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 1.000,00.**

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício, o qual deverá ser protocolizado pela parte autora ou seu procurador legal, Dr. Juliano Gibertoni – OAB/SP 184.735, diretamente à requerida, comprovando-o nos autos em seguida.

Cite-se, com a advertência de que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Em observância ao princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a audiência de conciliação poderá ser designada tão logo haja manifestação de interesse de ambas as partes, tendo em conta que a conciliação mostrou-se inviável em ações semelhantes, anteriormente ajuizadas.

Intime-se.” (Destaque original).

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que a) houve omissão por parte da agravada, pois, simultaneamente, ajuizou demanda em face de dois planos de saúde para autorização da cirurgia fetal; b) o plano de saúde AUSTACLÍNICAS já havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

disponibilizado rede credenciada e apta a realizar a cirurgia da agravada; c) pugnou, a agravante, pela concessão do efeito suspensivo, em razão da existência de outra ação em curso com idêntico objeto e causa de pedir, além do risco de dano à operadora pelo alto custo das despesas médicas já iniciado o cumprimento provisório; d) o tratamento é demasiadamente custoso (R\$ 100.000,00), de modo que onera excessivamente o seguro saúde; e) o tratamento não está previsto no rol de procedimentos editado pela ANS; f) a cirurgia de fetoscopia não é a única forma de intervenção cirúrgica existente para tratar mielomeningocele.

A agravante requereu efeito suspensivo ao presente, que fora indeferido em despacho às fls. 27/28.

Às fls. 31, certidão que atesta ausência de contraminuta.

Constata-se, ainda, que às fls. 343/348 houve prolação de sentença na origem.

É o relatório.

I) Considerando-se o teor da r. sentença, às fls. 343/348, prolatada na origem, não é o caso de julgar no presente a revogação da tutela de urgência concedida na origem.

Isso, porque o processo de nº 1015102-29.2024.8.26.0576, j. 24.04.25 foi extinto, sem análise do mérito, em vista da perda superveniente do interesse de agir da ré/agravante, pautado no art. 485, VI, CPC. Vide:

“(…)

Ante o exposto, em relação à ré **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO julgo extinto o processo nº 1015102-29.2024.8.26.0576 sem análise de mérito** ante a perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem prejuízo, em relação à ré **AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA EHOSPITALAR LTDA julgo improcedente** a pretensão da autora, extinguindo o processo nº 1015101-44.2024.8.26.0576 com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença lançada em ambos os processos a que se refere como forma de alimentar corretamente o sistema SAJ, ficando os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

processuais e recursais concentrados nos autos mais antigos nº 1015101-44.2024.8.26.0576.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias.

P.I.C.” (Destaque original).

Isso, porque, concluiu o MM. Juízo:

“(…)

Com relação à requerida Unimed, com quem a autora contratou poucos dias antes da solicitação da cirurgia objeto das demandas, em 01/04/2024 (fl. 159), e em face de quem foi ajuizada demanda posteriormente (fl. 322), inclusive tendo sido deferida a liminar na primeira demanda ajuizada perante este Juízo da 1ª Vara Cível anteriormente ao despacho inicial prolatado nos autos que tramitavam perante a 3ª Vara Cível, **entendo ser caso de acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir superveniente da autora,** impondo-se a extinção do processo nº1015102-29.2024.8.26.0576 sem resolução de mérito, motivo pelo qual deixa-se de analisar a questão de fundo suscitada quanto à caracterização de doença pré-existente alegada pela ré em relação à má-fé contratual da autora ao contratar com a requerida Unimed em 01/04/2024 sem declarar a má-formação do feto da qual teve conhecimento em 08/03/2024 (fls. 98/99 e 283/284 dos autos nº 1015102-29.2024.8.26.0576).

Ressalte-se que a perda do objeto se dá por meio de evento externo, estranho à lide, que de alguma forma atinge o pedido da parte reflexamente, fazendo com que aquele provimento não se revele mais útil ou necessário. No caso, tratando-se de cumprimento de obrigação indivisível, como já salientado a fl. 322, e tendo sido inclusive a liminar deferida nos autos nº 1015102-29.2024.8.26.0576 somente no dia 10/04/2024, quando a cirurgia já havia sido autorizada pelo outro convenio de saúde da autora (Austaclínicas) junto ao hospital HCM nesta cidade e Comarca (fl. 131 e 188/190 dos autos nº 1015101-44.2024.8.26.0576) e, ademais, já havia sido até mesmo realizada a cirurgia na rede particular pela autora na cidade de São Paulo, verifica-se a perda superveniente do objeto da demanda em face da Unimed.

(…)” (Destaque original).

Logo, o presente recurso perdeu seu objeto, eis que houve extinção do processo por perda superveniente de agir, inclusive com condenação à agravada/autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (às fls. 348).

Eventual insurgência quanto ao resultado da sentença prolatada no julgamento da demanda originária deverá ocorrer pela peça adequada, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)